PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1013914-12.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

Requerente: Igreja de Cristo Pentecostal No Brasil

Requerido: Márcio Napolitano

IGREJA DE CRISTO PENTECOSTAL NO BRASIL ajuizou ação contra MÁRCIO NAPOLITANO, pedindo a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Santa Tereza, s/n, Bairro Botafogo I, nesta cidade, haja vista a permanência do réu no local mesmo após ter sido notificado acerca da extinção do comodato verbal. Pediu, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização pela ocupação indevida do imóvel e pelos prejuízos decorrentes da limpeza do local.

Deferiu-se e cumpriu-se a reintegração liminar na posse do imóvel.

O réu foi citado e não contestou os pedidos.

A autora requereu a aplicação dos efeitos da revelia.

É o relatório.

Fundamento e decido.

À falta de contestação, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela autora na petição inicial, com a consequência jurídica do acolhimento do pedido (artigo 344 do Código de Processo Civil). Ademais, os documentos juntados aos autos comprovam a posse exercida pela autora sobre o imóvel e a extinção do comodato havido entre as partes.

O réu permaneceu no local mesmo após constituído em mora, razão pela qual dever arcar com o pagamento de um aluguel mensal, incidente desde o término do prazo previsto na notificação para que o imóvel fosse desocupado (16.10.2016) até a data da reintegração da autora na posse do bem (20.01.2017), totalizando-se, então, três meses. Tanto em razão da revelia quanto por não vislumbrar excessividade no valor indicado na petição inicial, adota-se a importância R\$ 1.000,00 como valor locativo do imóvel.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Por fim, não se descarta a hipótese da autora suportar diversos prejuízos pela limpeza do imóvel, ilação que se tem por verdadeira perante a revelia verificada. Daí o acolhimento também do pedido indenizatório.

Diante do exposto, **acolho os pedidos** para decretar a reintegração da autora na posse do imóvel, tornando definitiva a liminar deferida. Ao mesmo tempo, condeno o réu a pagar para a autora a importância de R\$ 1.000,00 por mês de ocupação indevida do imóvel, desde a constituição em mora, com correção monetária a partir de cada vencimento mensal e juros moratórios contados a partir da citação, bem como as despesas que ela suportar para promover a limpeza do local, conforme se apurar em fase de cumprimento de sentença.

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono da autora fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 15 de março de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA